**LEI N.º 1589/2017**

“**ESTABELECE NORMAS PARA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL”**

O Povo do Município de Moema, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**I – DA EXPLORAÇÃO**

**Art. 1º** - O Transporte individual de passageiros no município de Moema/MG, em veículos de aluguel, constitui serviço de interesse público que será executado mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal através da PERMISSÃO e ALVARÁ DE LICENÇA, nas condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único:** Os veículos de aluguel serão denominados “TÁXI”.

**Art. 2º** - A exploração de serviços de transporte de passageiros por meio de TÁXI, será permitido exclusivamente a profissionais autônomos, proprietários de 01 (um) veículo, mediante processo licitatório, com o prazo máximo da permissão até 05 anos.

**Art. 3º** - Os profissionais autônomos que se candidatarem à PERMISSÃO, deverão comprovar as seguintes exigências:

I - Ser portador de carteira nacional de habilitação da categoria profissional;

II - Exame de sanidade fornecido pelo departamento de saúde do Estado;

III - Certidão negativa municipal, estadual e federal, de antecedentes criminais;

IV - Certificado de propriedade do veículo em seu nome, comprovando que o mesmo não tenha mais de 10 (dez) anos de fabricação, devendo o mesmo estar em perfeito estado de uso, conservação e segurança, devidamente certificado no INMETRO.

V – Não ser servidor público.

**Art. 4º** - São obrigações dos PERMISSIONÁRIOS:

I - Respeitar as disposições das leis e regulamentos;

II - Contratar os seguros previstos em lei;

III - Manter os veículos em boas condições de funcionamento, higiene e segurança;

IV - Registrar o seu veículo no órgão competente da Prefeitura;

V - Submeter o seu veículo à vistoria da Prefeitura Municipal;

VI - Inserir nas laterais externas das portas dianteiras dos veículos ou no vidro traseiro, a critério do permissionário e desde que permitido pelos órgãos de trânsito, um distinto com a inscrição do número do alvará expedido pelo órgão competente do município e a palavra “TÁXI”, cujas dimensões das expressões a serem inseridas deverão ser estabelecidas por regulamento emanado do Poder Executivo;

VII – Declarar mensalmente ao município o valor proveniente dos serviços prestados na atividade.

**Art. 5º -** A outorga do TERMO DE PERMISSÃO deverá satisfazer as exigências desta lei e regulamentos.

**Art. 6º -** O Termo de Permissão é intransferível.

**Art. 7º -** A revogação do TERMO DE PERMISSÃO por parte do município poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pelo órgão competente da Prefeitura, originada em inquérito em que se configure a infração do Permissionário às normas em vigor, assegurada ampla defesa à parte.

**II – DOS SERVIÇOS DE TÁXI**

**Art. 8º -** Os TÁXIS deverão ficar á disposição do público, sendo-lhes vedado recusar a propostas de serviços, salvo nos casos previstos em Lei.

**Art. 9º -** O condutor do TÁXI é obrigado, sem qualquer ônus para o passageiro além da vigente, a efetuar o transporte de sua bagagem, desde que esta não prejudique a segurança ou conservação do veículo por suas dimensões, natureza e peso.

**Art. 10 -** O TÁXI não é obrigado a transportar pessoas que, solicitadas, não se identifiquem após às vinte e duas horas.

**Art. 11 -** Os veículos utilizados como TÁXI obedecerão as exigências da legislação federal em vigor no presente, outras e regulamentos.

**Art. 12 -** Os veículos a serem utilizados no serviço definido nesta Lei, deverão ser os de categoria automóvel TÁXI, dotado de 04 (quatro) portas e encontrarem-se em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

**Art. 13 -** Os veículos deverão ser dotados de:

a) Caixa luminosa com a palavra TÁXI sobre o tempo;

b) Cartão de identificação do proprietário e do condutor;

c) Tabela de tarifas em vigor, autenticada pela Prefeitura Municipal;

d) Quadro contendo a licença e o selo de vistorias da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único:** Estes documentos deverão ser apresentados no original ou, em caso de extravio do original, em segunda via.

**Art. 14** - Os permissionários deverão substituir seu veículo, quando atingir 10 (dez) anos de uso, devidamente atestado pelo INMETRO.

**Art. 15** - Ficam isentas da Taxa de Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovadas pela Prefeitura, forem gravadas obrigatoriamente nos TÁXIS para efeito de característica especial de identificação.

**IV – DO LICENCIAMETNO DOS VEÍCULOS**

**Art. 16** - Ao Motorista Profissional Autônomo somente poderá ser concedido 01 (um) Alvará e relativo a veículo de sua propriedade.

**V – DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO**

**Art. 17** – Um dos pontos de estacionamento será o Povoado da Chapada, e será definido no ato licitatório.

**Art. 18** - Os novos pontos de estabelecimento, serão fixados pela Prefeitura tendo em vista o interesse público, com especificação da Categoria, Local e Número de Ordem, bem como os tipos e quantidades máximas de veículos que neles poderão estacionar.

**Art. 19** -A Prefeitura poderá, atendendo a conveniência do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de TÁXI, em áreas previamente delimitadas.

**Parágrafo único:** A Prefeitura poderá determinar que certos pontos de estacionamento, sejam atendidos em horários específicos e, no interesse dos usuários, por qualquer permissionário, independentemente do ponto de estacionamento que lhe foi atribuído.

**VI – DAS TARIFAS**

**Art. 20** - As Tarifas serão estabelecidas por DECRETO do Prefeito Municipal.

**Art. 21** - As Tarifas serão revistas quando o aumento dos custos o exigir.

**Art. 22** - A Prefeitura Municipal estabelecerá os limites e zonas para aplicação das Tarifas comuns e adicionais,

**Art. 23** - A Tarifa adicional incide sobre os serviços prestados entre as 22:00 (vinte e duas) e as 06:00 (seis) horas da manhã seguinte.

**VII – DAS PENALIDADES**

**Art. 24 -** A Prefeitura Municipal fiscalizará os concessionários e seus profissionais, com respeito ao comportamento cívico, moral funcional de cada um.

**Art. 25** -O Poder Executivo Municipal estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas separadamente ou cumulativamente:

I - Advertência escrita;

II – Multa;

III - Suspensão ou cassação do registro de proprietário;

IV - Suspensão do alvará de licença;

V - Suspensão ou cassação do TERMO DE PERMISSÃO;

VI - Impedimento para prestação de serviços.

**Parágrafo único:** Os valores das multas correspondente às diversas espécies de infração que variarão de 01 (um) a 100 (cem) U.F.M.M. serão aplicadas pela Prefeitura Municipal.

**Art. 26 -** No horário diurno todos os TÁXIS deverão estar exercendo os serviços nos respectivos pontos.

**Art. 27 -** Através de regulamento, serão disciplinados os horários de trabalho diurno e noturno, fixando as penalidades pelas infrações cometidas, cabendo ao órgão competente fiscalizar efetivamente o disposto neste artigo e capítulo.

**Art. 28 –** Fica expressamente proibida a exploração de serviços de TÁXI na cidade de Moema por veículos licenciados em outros municípios.

**Art. 29 -** Fica fixada a proporção de (01) um automóvel de alugue para cada 1200 (um mil e duzentos) habitantes do município de Moema, aferido pelo levantamento do IBGE.

**Art. 30 –** Quando o número de candidatos inscritos for superior às vagas abertas, a seleção dar-se-á de acordo com a seguinte ordem:

a) Ao motorista que não possuir outra atividade remunerada, aposentadoria ou pensão;

b) Ao motorista que não tenha pontos em sua carteira de habilitação, devidamente comprovado;

c) Ao veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento, ano de fabricação e mais itens de conforto e segurança;

d) Ao motorista com maior experiência comprovada;

e) Perdurando, ainda a igualdade de condições o desempate dar-se-á por sorteio.

**Art. 31 –** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 32 –** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 1211/2009 de 17 de novembro de 2009.

Moema/MG, 23 de novembro de 2017.

*Julvan Rezende Araújo Lacerda*

*Prefeito Municipal*